CÂMARA MUNICIPAL
CATALÃO - GO

Fls. 16

**Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 93/2023**

**Relatório**

O Projeto de Lei nº 93/2023, que **"Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para a cessão de servidor municipal e dá outras providências",** de autoria do Prefeito Adib Elias Junior, foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e vem agora a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito nos termos do art. 27 do Regimento Interno desta Casa.

**Fundamentação**

Digna Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira, o Projeto de Lei em análise tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a ceder servidores municipais em números a ser definidos de acordo com a possibilidade e disponibilidade da administração ao tempo da requisição, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Preliminarmente cumpre asseverar que o tema em questão está regulamentado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

> Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargo, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

A Lei nº 101 de 04 de Maio de 2000, LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

> **Art. 62.** Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:
>
> **I** - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

Fls. 17

**II** - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Que sejam respeitados os atos normativos e regulamentares eventualmente expedidos pelo órgãos de destinos, assim como os de controle externo da Administração Pública.

Conforme disposto no art.5° da Proposição, é expressamente vedada, sob pena de rescisão imediata, que o órgão beneficiário promova o desvio de função ou finalidade em relação às atribuições originárias do cargo ocupado pelo servidor cedido ou objeto do instrumento de cessão. A esse respeito, e considerando o disposto na Súmula n° 378 do Superior Tribunal de Justiça, a consequência do desvio de função seria a possibilidade de o servidor cedido solicitar as diferenças salariais decorrentes do exercício das funções administrativas desempenhadas, devendo o órgão cedido arcar com o pagamento decorrente de ilicitude administrativa.

Logo, como todo ato administrativo, a cessão está submetida aos princípios norteadores da Administração Pública, dentre eles o princípio da legalidade, o qual, como um dos alicerces do Estado Democrático de Direito consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, de 1988, impõe aos agentes públicos, e àqueles que com a Administração Pública se relacionar, a completa submissão às leis.

No tocante ao Projeto em análise, está em conformidade com o art. 30, inc. I, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a competência dos Municípios em legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, o art. 8, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Catalão/GO. Ainda, está consoante com a Lei de Responsabilidade Fiscal, n° 101/2000, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e com a Lei Orçamentária Anual – LOA de 2.023.

Assim, no que compete a esta Comissão examinar nada há o que obsta à aprovação do presente Projeto de Lei.

**Conclusão**

Em face do exposto, nos aspectos que compete a esta comissão examinar, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n° 93/2023.

Catalão (GO), 10 de outubro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL
CATALÃO - GO

Fls. 16

Vereador
**Gilmar Antônio neto**
Relator

**VOTO DO PRESIDENTE**

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador
**Deusmar Barbosa da Rocha**
Presidente

**VOTO DO VOGAL**

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador
**Higor Gomes Pires Bueno**
Vogal